**Autos nº 1500227-45.2020.8.26.0145**

**MM. Juiz.**

Trata-se de expediente no qual a vítima *placeholder1* representa pela concessão de medidas protetivas, previstas na Lei nº 11.340/06, em face de indiciado4, consistentes na proibição de aproximação e de contato por qualquer meio.

A vítima esclareceu que viveu com autor por cinco anos, estando dele separada desde fevereiro de 2019, tendo advindo um filho de três anos de idade deste relacionamento. Nas últimas duas semanas o autor estaria enviando mensagens intimidando a vítima dizendo que o filho do casal estaria doente por causa do novo relacionamento dela. Havia um acordo informal de guarda compartilhada com o autor, mas na data de ontem, o autor passou a proibir a vítima a ver o filho, dizendo que iria ficar com a criança até que houvesse uma audiência com advogado. Sustenta que o autor envia ameaças veladas, com os termos: “eu não vou medir esforços para protege-os de novas agressões e exijo respeito a minha presença como morador da demétria. Como te disse minha tolerância acabou. O que aconteceu nessas últimas semanas é inadmissível. Comportamento inconsequente não tem mais espaço”. A vítima ainda acrescenta que o autor lhe ofende de termos com “inconsequente, irresponsável”. Acrescenta ainda que o autor envia as mensagens diariamente com o mesmo conteúdo e que está se sentindo perturbada. Tudo isso ocorreria devido ao fato da declarante estar em um outro relacionamento amoroso com uma pessoa do mesmo bairro em que o autor e a vítima moram.

É a síntese.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, não é possível antecipar situação de risco a justificar a concessão das medidas protetivas de urgência postulada.

Há um quadro de fundo envolvendo disputa sobre a guarda do filho em comum, situação que exige maior cautela na análise de medidas protetivas de urgência que possam impactar o contato paterno filial.

No caso, a própria vítima reconhece a necessidade de regulamentar a questão por meio de ação judicial própria.

Assim, não há nos autos demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* necessários para a concessão de medidas cautelares, sem prejuízo de nova análise caso surjam evidências da superveniência de situação de risco.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante infra-assinado, opina, por ora, desfavoravelmente à concessão das medidas protetivas de urgência.

**sede\_do\_juizo**, 30 de dezembro de 2020.

Subscritor

Promotor